



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 78666/2022-PLENV**

- 1 - PROCESSO:** 221227-3/2020
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
- 3 - INTERESSADO:** JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA
- 4 - UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE DUAS BARRAS - PREV DUAS BARRAS
- 5 - RELATORA:** ANDREA SIQUEIRA MARTINS
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ACÓRDÃO:**
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por ACOLHIMENTO DA DEFESA com REGULARIDADE e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.
- 09- ATA Nº:** 17
- 10 - DATA DA SESSÃO:** 16 de maio de 2022 10:00hs até 20 de maio de 2022 16:00hs

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**Relatora**

(Assinado Eletronicamente)  
**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Presidente**

Fui presente,

(Assinado Eletronicamente)



**HENRIQUE CUNHA DE LIMA**  
**Procurador-Geral de Contas**



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA  
Data: 2022.05.24 12:33:01 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 221227-3/2020. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcej.tc.br/valida/>. Código: 6b8d1b07-0099-48fd-8d62-5f3b40b3ceb1  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO  
Data: 2022.05.24 11:16:47 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 221227-3/2020. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcej.tc.br/valida/>. Código: 6b8d1b07-0099-48fd-8d62-5f3b40b3ceb1  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
Data: 2022.05.23 10:57:23 -03:00  
Razão: Acórdão do Processo 221227-3/2020. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcej.tc.br/valida/>. Código: 6b8d1b07-0099-48fd-8d62-5f3b40b3ceb1  
Local: TCERJ

## VOTO GCS-2

**PROCESSO: TCE/RJ Nº 221.227-3/20**

**ORIGEM: INSTIT. PREVID. SERV. PUB. DUAS BARRAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. RETORNO DE DECISÃO PRELIMINAR. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA QUE COMPROMETAM AS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO.**

Trata o presente sobre Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva.

Em última apreciação do feito, datada de 06/10/2021, proferi decisão monocrática nos seguintes termos:

**I – Pela NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **Jorge Alberto Almeida da Silva**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – Prev Duas Barras, nos termos do § 2º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regimento, para que, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, apresente razões de defesa para o não atendimento ao determinado no Ofício PRS/SSE/CGC nº 16566/2021, sem prejuízo de seu cumprimento, alertando que o descumprimento da decisão torna-o sujeito à multa prevista no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

**II – Pela COMUNICAÇÃO** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – Prev Duas Barras, nos termos do §1º do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, devendo o chamamento processual ser materializado conforme o artigo 26-A ou 26-C do mesmo regimento, para que, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão remeta a documentação abaixo discriminada, alertando-o(a) para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

- Documento que evidencie a composição dos valores registrados nas rubricas 'Outros Recebimentos Extraordinários' de R\$11.925.296,38 (ingressos) e 'Outros Pagamentos

Extraordinários' de R\$17.430.625,64 (dispêndios), constantes do balanço financeiro (fls. 44), acompanhado de nota explicativa acerca da natureza dos referidos registros.”

Em atenção à decisão, foram emitidos os ofícios PRS/SSE/CGC/NP 33.066/2021 e PRS/SSE/CGC 33.067/2021, ambos destinados ao Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – Prev Duas Barras.

Com o fito de atender a determinação desta Corte, o oficiado protocolou elementos que constituíram os Documentos TCE/RJ nºs 30.542-2/21, 37.573-0/21 e 37.574-4/21.

Retornam os autos instruídos pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC GESTÃO, sugerindo o acolhimento das razões de defesa apresentadas, a regularidade das contas com ressalvas, determinação e arquivamento, nos seguintes termos:

“**I. Acolhimento, ‘in casu’**, das razões de defesa protocoladas pelo Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, pelos motivos narrados no subtópico 3.1;

**II. Regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão** do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – **PREV DUAS BARRAS**, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, com as **ressalvas** e a **determinação** a seguir elencadas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, art. 20, inciso II, dando-lhe a correspondente quitação:

#### Ressalvas

**II.1.** O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras registrou tanto as disponibilidades, quanto as aplicações de curto prazo, impossibilitando a segregação e identificação dos montantes, conforme registrado pela instrução datada de 20.05.2021 (fl. 09);

**II.2.** Não foi evidenciada a composição, tampouco apresentada nota explicativa, discriminando os registros contidos na rubrica ‘Ajuste de Exercícios Anteriores’, no valor de R\$6.170,55, conforme registrado pela instrução datada de 20.05.2021 (fl. 12);

**II.3.** Na demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), não constam registros de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, tal como informado pela instrução datada de 20.05.2021 (fl. 14);

**II.4.** O estudo atuarial encaminhado teve data focal de 31.12.2018, sendo registradas as Provisões Matemáticas Previdenciárias, no montante de R\$42.369.228,74, ao passo que o passivo escriturado no Balanço Patrimonial correspondeu a R\$38.080.695,10. A efetuação de registros contábeis com base em estudo atuarial com data focal diversa do fechamento dos balanços prejudicou o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, contrariando o disposto no art. 85 da L. F. nº 4.320/64, conforme apontado pela instrução datada de 20.05.2021 (fl. 20).

### Determinação

- Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/90.

III – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifestou-se de acordo com a sugestão da Instância Técnica.

### **É o Relatório.**

Conforme exposto em meu relatório, esta Corte, em última apreciação do feito, decidiu **(i)** pela notificação do Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, para apresentação de defesa pelo não atendimento ao determinado no Ofício PRS/SSE/CGC nº 16566/2021, por meio do qual foi solicitado o envio de documentação que evidenciasse a composição dos valores registrados nas rubricas “*Outros Recebimentos Extraordinários*” de R\$11.925.296,38 (ingressos) e “*Outros Pagamentos Extraordinários*” de R\$17.430.625,64 (dispêndios), constantes do balanço financeiro (fls. 44), acompanhada de nota explicativa acerca da natureza dos referidos registros; e **(ii)** pela comunicação do atual Diretor-Presidente do mencionado Instituto, para remessa da referida documentação.

Em atendimento à notificação constante do item (i) acima, o Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, responsável pelas presentes contas e Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS à época da decisão, informou que teria atendido aos termos do ofício PRS/SSE/CGC nº 16566/2021 em 10/08/2021.

Reexaminando os autos, constatei que, de fato, o responsável enviou os elementos a ele requeridos naquela data, tendo sido protocolados nesta Corte sob o nº 30.542-2/21, antes, portanto, da decisão monocrática por mim proferida em 06/10/2021, mas fora do prazo fixado no mencionado ofício, de 30 dias a contar do seu recebimento, o qual se deu em 14/06/2021.

Não obstante o descumprimento do prazo no atendimento ao que foi requerido por este Tribunal, irei acompanhar a sugestão do zeloso corpo instrutivo no sentido de acolher as razões de defesa apresentadas, especialmente pelo fato de que os documentos encaminhados saneiam as presentes contas, conforme restará evidenciado adiante.

Pois bem. No que diz respeito ao mérito, observa-se que o jurisdicionado apresentou nota explicativa acerca dos lançamentos registrados no Balanço Financeiro, bem como o livro Razão das contas que compuseram os saldos apresentados nas rubricas “*Outros Recebimentos Extraordinários*” e “*Outros Pagamentos Extraordinários*”.

O corpo instrutivo verificou que os montantes registrados nas referidas contas tratam de aplicações e resgates de aplicações financeiras ocorridas no exercício, cujas contabilizações estão em conformidade com a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 06, da Secretaria do Tesouro Nacional, que trata da metodologia para elaboração do balanço financeiro.

Ressaltou a instância instrutiva que as aplicações e os resgates de aplicações financeiras aludidos acima podem ser confirmados por meio do livro Razão juntado ao Documento TCE-RJ nº 30.542-2/21.

Saneada, portanto, a questão suscitada, vale lembrar que, em instrução pretérita, o corpo instrutivo identificou as impropriedades relacionadas a seguir, que, pelo fato de não se revestirem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, serão objetos de ressalvas no dispositivo do meu voto:

“II.1. O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras registrou tanto as disponibilidades, quanto as aplicações de curto prazo, impossibilitando a segregação e identificação dos montantes, conforme registrado pela instrução datada de 20.05.2021 (fl. 09);

II.2. Não foi evidenciada a composição, tampouco apresentada nota explicativa, discriminando os registros contidos na rubrica ‘Ajuste de Exercícios Anteriores’, no valor de R\$6.170,55, conforme registrado pela instrução datada de 20.05.2021 (fl. 12);

II.3. Na demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), não constam registros de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, tal como informado pela instrução datada de 20.05.2021 (fl. 14);

II.4. O estudo atuarial encaminhado teve data focal de 31.12.2018, sendo registradas as Provisões Matemáticas Previdenciárias, no montante de R\$42.369.228,74, ao passo que o passivo escriturado no Balanço Patrimonial correspondeu a R\$38.080.695,10. A efetuação de

registros contábeis com base em estudo atuarial com data focal diversa do fechamento dos balanços prejudicou o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, contrariando o disposto no art. 85 da L. F. nº 4.320/64, conforme apontado pela instrução datada de 20.05.2021 (fl. 20).”

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE/RJ e

#### **VOTO:**

**I – Pelo ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva;

**II - Pela REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duas Barras – PREV DUAS BARRAS, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, com **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES**, a seguir transcritas, nos termos do art. 20, II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando **QUITAÇÃO** ao responsável:

#### **RESSALVA Nº 01**

- O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras registrou tanto as disponibilidades, quanto as aplicações de curto prazo, impossibilitando a segregação e identificação dos montantes, conforme registrado pela instrução às fls. 09;

#### **DETERMINAÇÃO Nº 01**

- Que sejam adotadas as medidas necessárias para que, em casos futuros, o Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras apresente informações consistentes, em consonância com o disposto no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

### **RESSALVA Nº 02**

Não foi evidenciada a composição, tampouco apresentada nota explicativa, discriminando os registros contidos na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no valor de R\$6.170,55, conforme registrado pela instrução fls. 12;

### **DETERMINAÇÃO Nº 02**

- Que, em casos futuros, seja evidenciada a composição e apresentada nota explicativa quanto aos valores registrados na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

### **RESSALVA Nº 03**

Na Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17), não constam registros de repasse das contribuições dos servidores ao RPPS, tal como informado pela instrução às fls. 14;

### **DETERMINAÇÃO Nº 03**

- Que, em casos futuros, sejam registrados os repasses de contribuição dos servidores ao RPPS no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

### **RESSALVA Nº 04**

O estudo atuarial encaminhado teve data focal de 31.12.2018, sendo registradas as Provisões Matemáticas Previdenciárias, no montante de R\$42.369.228,74, ao passo que o passivo escriturado no Balanço Patrimonial correspondeu a R\$38.080.695,10. A efetuação de registros contábeis com base em estudo atuarial com data focal diversa do fechamento dos balanços prejudicou o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS,

contrariando o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme apontado pela instrução às fls. 20.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 04**

- Que, em casos futuros, atente para o fato de que o passivo atuarial constante da Avaliação Atuarial deve guardar paridade com o registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial.

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**